N 15

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira. Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblea Legislativa

Provincial decreton, e en sanccionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de Cidade a Villa de Queluz, com a mesma denominação.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão interramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Marco de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, elevando á categoria de Cidade a Villa de Queluz, com a mesma denominação, como acima se declara.

l'ara V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 16

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa

Provincial decretou, e eu sanccionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o actual Presidente da Provincia autorisado a alterar o plano das loterias provinciaes pelo que julgar mais conveniente, bem como a modifical-o quando entender necessario.

Art. 2.º Nos principios de Janeiro de todos os annos, o Presidente da Provincia organisara uma relação de loterias decretadas, que devem ser

extrahidas no decurso do anno.

Art. 3.º Na extracção observar-se-ha pontualmente a ordem da relação, que não poderá ser alterada; salvo força maior verificada por acontecimento imprevisto que torne urgente o auxilio.

Art. 4.º A relação de que trata a presente Lei será inserta na folha que publicar os actos do Governo; na sua falta em qualquer das folhas

diarias da Capital

A Matriz, Igreja, Capella, Ermida, Hospital, Hospicio, Art. 5.° Asylo, ou quaesquer institutos pios ou de qualquer outra natureza, que por Lei tiverem duas ou mais loterias, uma vez designados na relação para em seu obsequio extrahir-se a loteria, não farão parte da nova relação emquanto não se tiver devolvido o prazo de dous annos, a contar do anno em que correr a loteria a seu favor.

